



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1126/2023

Processo Número: **21382/2023** | Data do Protocolo: 01/08/2023 13:14:26

Autoria: Luiz Fernando T. Ferreira

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício da gratuidade no transporte realizado pelo Sistema de Travessias Litorâneas do Estado de São Paulo às pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos ou mais, na forma em que específica.





## Projeto de Lei

*Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício da gratuidade no transporte realizado pelo Sistema de Travessias Litorâneas do Estado de São Paulo às pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos ou mais, na forma em que especifica.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício da gratuidade no transporte de pedestre realizado pelo Sistema de Travessias Litorâneas do Estado de São Paulo às pessoas acima dos 60 (sessenta) anos ou mais.

**Artigo 2º** - O transporte acima referido abrange as travessias de pedestres e de veículos, automóveis e camionetes, motocicletas, motonetas e ciclomotores, guiados por condutores com 60 (sessenta) anos ou mais nas balsas que ligam São Sebastião/Ilhabela, Santos/Guarujá, Bertioga/Guarujá, Iguape/Juréia, Cananéia/Ilha Comprida, Cananéia/Continente, Santos/Vicente de Carvalho e Cananéia/Ariri.

**Artigo 3º** - O acesso do beneficiário ao transporte via balsa nas travessias consignadas no artigo 2º será através de bilhete eletrônico de uso pessoal e intransferível.

**Parágrafo único.** O bilhete eletrônico usado indevidamente poderá ser suspenso ou cancelado nos termos estabelecidos em ato do Secretário de Logística e Transporte.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo estabelecerá as normas complementares necessárias à execução desta lei.

**Artigo 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Aos 20 de janeiro de 2023 restou publicado o Decreto nº. 67.455, que “Regulamenta a Lei nº. 17.611, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício de gratuidade no transporte coletivo de passageiros às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco anos).”

Verifica-se que tanto o decreto quando a lei que o mesmo regulamenta dizem respeito exclusivamente aos transportes públicos de passageiros do sistema metropolitano de transporte metroferroviário ou sobre pneus, de forma que excluído está o benefício aos maiores de 60 anos que diariamente se utilizam, na qualidade de pedestres, das balsas que realizam as travessias litorâneas do Estado de São Paulo, que estão afetos à outra Secretaria, qual seja, à de Logística e Transportes.

Dessa forma, a fim de dar tratamento igualitário, decorre o presente projeto de lei, de forma que contamos, assim, com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Sala das Sessões, em .

**Luiz Fernando T. Ferreira - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003100360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 01/08/2023 09:46

Checksum: **D0824C8E67555791E14843F3C2E7EB53FE04DD0635E624C81A164DD038E7AC8C**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310032003100360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.